



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 122, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

Estabelece os limites estaduais das águas sob jurisdição brasileira para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002; Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca;

Considerando o disposto no Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986, que estabelece critérios para o traçado das linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios para fins de indenização a ser paga pela Petrobrás e suas subsidiárias aos Estados e Municípios;

Considerando o disposto no Decreto nº 4.983, de 10 de fevereiro de 2004, que estabelece os pontos apropriados para o traçado das Linhas de Base Retas ao longo da costa brasileira;

Considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações de Pesca por Satélite- PREPS;

Considerando as coordenadas limítrofes estaduais definidas no “Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural, publicado em 2001 pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP”;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no Processo Ibama nº 02001.005153/2006-62, resolve:

Art. 1º Definir as linhas de projeção dos limites territoriais dos estados nas águas sob jurisdição brasileira para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira, utilizando os mesmos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986.

§ 1º As linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados são formadas pelos pontos de coordenadas geográficas e azimutes geodésicos listados no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º O sistema geodésico das coordenadas geográficas utilizado é o WGS 84.

§ 3º O azimute geodésico varia de 0º a 360º e é contado a partir do Pólo Sul em sentido horário.

§ 4º Nas regiões localizadas entre a linha de costa e os pontos listados no Anexo I, desta Instrução Normativa, os limites estaduais respeitarão a divisão das águas costeiras de forma paritária entre os Estados, considerando-se a presença de ilhas na região.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

ANEXO I

PONTOS DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS E AZIMUTES GEODÉSICOS DAS LINHAS DE PROJEÇÃO DOS LIMITES ESTADUAIS NAS ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO BRASILEIRA

PONTO	LIMITE (ENTRE)	LATITUDE	LONGITUDE	AZIMUTE
I	Guiana Francesa e o Brasil	04°30'30,00"N	051°38'14,00"W	221°30'00,00"
II	Estados do Amapá e do Pará	00°45'54,00"N	049°54'24,00"W	225°23'22,62"
III	Estados do Pará e do Maranhão	01°06'00,00"S	046°03'12,00"W	207°23'35,94"
IV	Estados do Maranhão e do Piauí	02°44'04,00"S	041°48'39,00"W	205°04'06,73"
V	Estados do Piauí e do Ceará	02°55'08,00"S	041°19'21,00"W	196°06'25,57"
VI	Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte	04°49'53,00"S	037°15'10,00"W	206°32'59,19"
VII	Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba	06°29'08,00"S	034°58'09,00"W	252°04'54,86"
VIII	Estados da Paraíba e de Pernambuco	07°33'01,00"S	034°49'56,00"W	272°53'59,63"
IX	Estados de Pernambuco e de Alagoas	08°54'52,00"S	035°09'08,00"W	295°26'24,52"
X	Estados de Alagoas e de Sergipe	10°30'36,00"S	036°24'00,00"W	311°14'59,82"
XI	Estados de Sergipe e da Bahia	11°26'32,00"S	037°19'58,00"W	309°08'48,59"
XII	Estados da Bahia e do Espírito Santo	18°20'45,80"S	039°40'49,60"W	287°47'48,55"
XIII	Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro	21°18'04,00"S	040°57'24,00"W	296°32'49,78"
XIV	Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo	23°22'13,50"S	044°43'21,70"W	327°29'07,07"
XV	Estados de São Paulo e do Paraná	25°19'10,00"S	048°04'56,00"W	311°44'23,24"
XVI	Estados do Paraná e de Santa Catarina	25°58'36,00"S	048°35'25,00"W	298°17'51,53"
XVII	Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul	29°19'34,00"S	049°42'40,00"W	305°16'24,63"
XVIII	Brasil e o Uruguai	33°44'33,00"S	053°22'29,00"W	308°00'00,00"

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 123, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

Proíbe a pesca na Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai, nos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, no período de 6 de novembro de 2006 a 28 de fevereiro de 2007.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002,

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências;

Considerando o art. 18, § 1o, inciso I da Lei nº 1.826, de 12 de janeiro de 1998, do estado do Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre a exploração de recursos pesqueiros e estabelece medidas de proteção e controle da ictiofauna, bem como o art. 22, incisos I e II do Decreto no 5.646, de 28 de setembro de 1999, que dispõe sobre a exploração dos recursos pesqueiros no estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a Lei nº 7.881, de 30 de dezembro de 2002, que disciplina a pesca no estado do Mato Grosso; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no processo Ibama nº 02001.004830/2003-82, resolve:

Art. 1º Proibir a pesca na bacia hidrográfica do Rio Paraguai, nos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, no período de 6 de novembro de 2006 a 28 de fevereiro de 2007, a fim de permitir a reprodução natural dos peixes.

§ 1º No período de 1º a 28 de fevereiro de 2007, no Estado do Mato Grosso, será permitida a pesca amadora, exclusivamente na modalidade pesque solte, da confluência do rio Sepotuba até a foz do rio Jauru.

§ 2º No período de 1º a 28 de fevereiro de 2007, no Estado do Mato Grosso do Sul, será permitida a pesca amadora, exclusivamente na modalidade pesque solte, mantendo a proibição nas áreas abaixo descritas:

a) toda a bacia do Rio Taquari, situada a montante da ponte velha da cidade de Coxim;

b) toda a bacia do Rio Miranda, situada a montante da ponte velha da cidade de Miranda, acesso ao município de Bodoquena (rodovia do Calcéreo);e

c) toda a bacia do Rio Aquidauana, situada a montante da ponte velha que liga as cidades de Aquidauana e Anastácio.

§ 3º Entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraguai, o rio Paraguai propriamente dito, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob domínio da União e dos Estados.

§ 4º O Grupo Técnico de Trabalho da bacia hidrográfica do alto rio Paraguai deverá, após o período de defeso da piracema, apresentar dados obtidos no monitoramento referente ao período.

Art. 2º Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraguai, a pesca de subsistência, desembarcada ou em barco a remo.

Parágrafo único. Entende-se por pesca de subsistência aquela praticada artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.

Art. 3º Estabelecer a cota diária de três quilos ou um exemplar de qualquer peso para fins de subsistência, respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação, para cada espécie.

Parágrafo único. Fica proibido o transporte e a comercialização do pescado proveniente da pesca de subsistência, no período de que trata o art. 1o desta Instrução Normativa.

Art. 4º Fixar o segundo dia útil após o início do defeso da piracema como prazo máximo para declaração ao Órgão Estadual de Meio Ambiente competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, restaurantes, hotéis e similares.

Parágrafo único. A declaração de que trata este artigo se estende aos peixes vivos nativos da bacia para fins ornamentais ou para uso como isca viva.

Art. 5º Ficam excluídas das proibições previstas nesta Instrução Normativa:

I - a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA ou Órgão Estadual competente; e,

II - a despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento de peixes, com a comprovação de origem, provenientes de aquicultura ou pesque-pague licenciado junto aos órgãos competentes e registrado na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR, bem como do pescado previamente declarado a que se refere o art. 4o desta Instrução Normativa.

Art. 6º Todo produto de pesca oriundo de outros estados ou países deverá estar acompanhado de comprovante de origem sob pena de multa, perda do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 7º O exercício da pesca, o transporte, a não declaração do estoque, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização do pescado, em desacordo com o estabelecido nesta Instrução Normativa, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei no 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999, bem como nas demais legislações pertinentes.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 124, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 5.718, de 13 de março de 2006, e o art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1998;q dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em período de reprodução e dá outras providencias

Considerando que as lagoas marginais são áreas de proteção permanente, e possibilitam a conservação dos ambientes onde as espécies ictícas tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando o acidente ambiental ocorrido em setembro de 2003, no rio Pardo, Estado de São Paulo, que causou grande mortandade de peixes, e a necessidade de manutenção da proibição da pesca naquela região, contribuindo de maneira mais efetiva para a recomposição dos estoques pesqueiros; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros-Difap no Processo IBAMA nº 02001.004833/2003-16, resolve:

Art. 1º Estabelecer o período de 1º de novembro de 2006 a 28 de fevereiro de 2007, para a proteção à reprodução natural dos peixes, na bacia hidrográfica do rio Paraná.